

## BOLETIM INFORMATIVO CIMPF Nº 2, de 20 de junho de 2024

DELIBERAÇÕES DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 21.02.2024.....	1
Pauta de Revisão.....	1
DELIBERAÇÕES DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.03.2024.....	23
Pauta de Revisão.....	23
PRÓXIMA SESSÃO.....	27
Calendário das Sessões 2024.....	27

### **DELIBERAÇÕES DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 21.02.2024**

#### **Pauta de Revisão**

**Número: JFRS/PFU-5002485-58.2023.4.04.7104-INQ - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. 1.º OFÍCIO DA PRM PASSO FUNDO (2ª CCR) X 3.º OFÍCIO DA PRM ERECHIM (5ª CCR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBTRAÇÃO DE VALORES NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. TERCEIRIZADA CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA. ATIVIDADE ATÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDO POR PARTICULAR. FURTO. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 1º Ofício da PRM Passo Fundo (2ª CCR) para apreciar o feito.

**Deliberação:** (...) o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do suscitante, o 1º Ofício da Procuradoria da República em Passo Fundo-RS, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF(...).

#### **Integra do Voto**

**Número: 1.34.014.000033/2023-61 - Eletrônico**

**EMENTA:** VOTO-VISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 1ª CCR E 7ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO QUE APURA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E SUPOSTA PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM MANIFESTAÇÃO CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. FATOS NARRADOS QUE PODEM CARACTERIZAR CRIMES INSERIDOS NO GRAVE CONTEXTO DE PRÁTICA DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. MATÉRIA CRIMINAL SEM RELAÇÃO COM O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR PARA DELIBERAR ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**Deliberação:** (...) o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, fixou a atribuição da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para deliberar acerca da homologação da promoção de arquivamento do feito (...).

Íntegra do Voto

**Número:** JFRS/CAR-PROJE-5003041-52.2022.4.04.7118 - **Eletrônico**

**EMENTA:** *Conflito Negativo de Atribuição. Ofício vinculado à 6<sup>a</sup> CCR vs Ofício vinculado à 1<sup>a</sup> CCR. Feito ajuizado por indígena, em face do INSS, visando à concessão de pensão por morte. 1. O objeto do feito em que instaurado o presente Conflito é pedido de concessão por pensão por morte - direito individual -, o que não se amolda às exceções previstas no § 1º do art. 6º da Portaria PGR/MPF 268/23 - regra de atribuição dos Ofícios Especiais dos Juizados -, ainda que o autor da ação previdenciária seja indígena, o que sustenta ausência de temática direta da c. 6a CCR quanto à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do § 6º do art. 2º da Resolução 20/96 do CSMPF, na redação pela Resolução 148/14 do CSMPF. 2. Presença de temática da c. 1a CCR, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução 20/96 do CSMPF, na redação pela Resolução 148/14 do CSMPF. Aplica-se a regra geral do inc. III do caput do art. 6º da Portaria PGR/MPF 268/23, que traz a atribuição dos Ofícios Especiais de Juizados quanto a ações que envolvam pleitos de natureza previdenciária. 3. Pelo conhecimento do Conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitado, o Ofício Especial JEF/CL 445, vinculado à 1<sup>a</sup> CCR do MPF.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 445, vinculado à 1<sup>a</sup> CCR do MPF, ora suscitado.

Íntegra do Voto

**Número:** TRF1/DF-RECINOCIV-1001276-88.2023.4.01.4103 - **Eletrônico**

**EMENTA:** *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS - AÇÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE DE INDÍGENA - AUSÊNCIA DE INTERESSE ESTRATÉGICOS INSTITUCIONAL, SOCIAL, DIFUSO OU COLETIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CUSTOS LEGIS Nº102 PARA ATUAR NA LIDE.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial - JEF/CL.

Íntegra do Voto

**Número:** 1.20.000.000077/2024-17 - **Eletrônico**

**EMENTA:** *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA GERIR O PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. SUPOSTA NULIDADE DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCONTO NÃO ISONÔMICO AOS MORADORES DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO RIO CUIABÁ. SUSCITANTE: 4º*

*OFÍCIO DA PR/MT (VINCULADO À 4ª CÂMARA). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA CIDADANIA DA PR/MT. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).

Íntegra do Voto

**Número:** 1.30.007.000095/2016-82

**EMENTA:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TERRENO. DNER. INDICAÇÃO DE ÁREA DISTINTA. *Consoante o primeiro relatório de vistoria do órgão ambiental estadual - INEA - realizado em 10/08/2010 (fls. 11 dos autos originais do procedimento administrativo), dentre as providências a serem adotadas pelos responsáveis pelo aterro sanitário/serviço de reciclagem de lixo e estação de transbordo de resíduos sólidos operados pela Prefeitura Municipal de Areal, seria necessária a apresentação de Projeto para Recuperação de Área Degrada, tendo sido a medida exigida no item 1.11 Termo de Ajustamento de Conduta. Já nos termos do Ofício INEA/SUPPIB nº 071/2023 (documento 318 dos autos eletrônicos), a autarquia estadual não teria conhecimento de nenhuma área apta à recuperação ambiental na região indicada. Tal informação, todavia, vai de encontro às informações prestadas anteriormente pela Prefeitura de Areal, de modo que insuficiente para fundamentar o arquivamento do feito. Destaque-se, ademais, que a criação do parque municipal, embora constitua espécie de compensação ambiental, é, no caso, obrigação suplementar, não substituindo, por conseguinte, a obrigação de cumprimento do termo de ajustamento de conduta no que se refere à recuperação de área degradada. Voto pelo não provimento do recurso.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

**Número:** JF/MG-0023078-40.2019.4.01.3800-IPL - **Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. DELITO AMBIENTAL. DELITO COMUM. ENCOMENDA POSTAL INTERNACIONAL. ARANHAS. AUTORIZAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA. DELITOS ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9605/98 E NO ART. 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. DELITO AMBIENTAL. PREScriÇÃO. ATRIBUIÇÃO. CRIME REMANESCENTE. OFÍCIO AMBIENTAL. ENUNCIADO 20 CIMPf. - *Nos termos do Enunciado nº 20 deste Conselho Institucional, "Nas hipóteses de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental, permanece a atribuição do ofício vinculado à 4ªCCR ((Precedentes: JF/PNV-1001807-52.2020.4.01.3822-IP; JF/MOC1004336-89.2020.4.01. 3807-INQ; NF 1.22. 000.000817/2023-60; JF/TFL-1005007-85.2020.4.01.3816-IP; NF1.22. 005.000149/2022-40) " ) - Voto pelo do conflito negativo, para que seja firmada a atribuição do 26º Ofício Ambiental da PRMG.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do o 26º Ofício Ambiental da PR/MG, ora suscitado. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.25.000.013102/2023-65 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CREA. CONTRATAÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS. ALEGADO NEPOTISMO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Nos termos do Enunciado nº 15 deste Conselho Institucional, É atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), e de seus Ofícios vinculados, apreciar os feitos que têm como objeto a não observância da regra de contratação por concurso público, o que configura, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992. (Referência processual: 1.00.000.018465/2018-07; Precedente: 1.18.000.001702/2012-62, 1.25.000.000106/2013-10, 1.34.001.001866/2014-06, 1.25.000.002294/2015-74). - Apurada a possível prática de improbidade administrativa por parte dos integrantes do CREA-PR, que estariam praticando nepotismo na contratação de servidores para ocupar cargos comissionados, cabe ao ofício vinculado à 5ª CCR apreciar o feito. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja firmada a atribuição do 16º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção da PR/PR para a condução do feito.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção a PR/PR, ora suscitado. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.25.014.000109/2022-87 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 4º OFÍCIO DA PRM-MARINGÁ/PR, INTEGRANTE DO NÚCLEO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR) E 1º OFÍCIO DA PRM-APUCARANA/PR - MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (VINCULADO À 6ª CCR). POSSÍVEIS CRIMES OCORRIDOS EM TERRA INDÍGENA. A RESOLUÇÃO N° 20, DE 06/02/1996, DO CSMPF NÃO IMPEDE QUE UM OFÍCIO DE PRIMEIRO GRAU CUIDE TAMBÉM DE MATÉRIA CRIMINAL RELATIVA À QUESTÃO INDÍGENA. A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DECORRE DA REGULAMENTAÇÃO LOCAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE. 1. A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar possíveis crimes praticados em área indígena (Terra Indígena de Palmas/PR), investigação a ser realizada por ofício com atribuição na área criminal. Os aspectos civis foram investigados na Notícia de Fato nº 1.25.014.000046/2022-69, já arquivada. 2. A Resolução nº 20, de 06/02/1996, do CSMPF, que fixa as matérias de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão, não impede que um ofício de primeiro grau com atribuição criminal possa também apreciar matéria concernente à questão indígena. A atribuição dos ofícios no primeiro decorre da regulamentação dada por normativo local, submetida à homologação pelo CSMPF. 3. A regra do § 6º do art. 2º da Resolução nº 20 do CSMPF fixa a atribuição da 6ª CCR para atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. Todavia, essa norma não impede a aplicação do ato normativo local no sentido de que os ofícios do NCA-Grupo 2 possuem idênticas atribuições,

competindo-lhes atuar nas áreas temáticas das 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> CCR do MPF, com atuação mista cível e criminal. 4. A atribuição de cada ofício é prevista pelo ato local, homologado pelo CSMPF, sem objeção a que um ofício possa cumular atribuição criminal e também de matéria da 6<sup>a</sup> CCR. 5. O órgão suscitado integra o Núcleo Criminal - Grupo 1 - Criminal Geral, com atribuição para atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais afetos à 2<sup>a</sup> CCR (art. 8º da Portaria mencionada), enquanto a notícia de fato em análise constitui atribuição afeta ao NCA - Grupo 2, de atuação mista cível e criminal dos ofícios que o integram. 6. Voto pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do 1º Ofício da PRM de Apucarana/PR (NCA/G2 - Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), ora suscitante, para atuar no presente procedimento.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM de Apucarana/PR, ora suscitante.

Íntegra do Voto

**Número: 1.26.001.000236/2022-98 - Eletrônico**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 3º OTCC - PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO E O 16º OFÍCIO DA PR/PE. 5<sup>a</sup> CCR E 1<sup>a</sup> CCR. POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PRECATÓRIO DO FUNDEF. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5<sup>a</sup> CCR QUE RECEBEU ORIGINARIAMENTE O APURATÓRIO, NO PRESENTE CASO, O 1<sup>a</sup> OTCC DA PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO, ORA SUSCITADO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada por vereador do município de Curaçá/BA, inicialmente perante o Ministério Público do Estado da Bahia, relatando possíveis irregularidades na execução dos recursos obtidos, em 2018, pelo Prefeito do município referido, ante complementação de recursos do FUNDEF. 2. O presente caso se insere na atribuição dos Ofícios de Combate à Corrupção (GOCC), nos termos do art. 1º da Deliberação MPF/PRPE/GORE nº 10, de 24 de abril de 2014 (alterado pela Deliberação MPF/PRPE/GORE nº 14, de 14 de agosto de 2017), tendo sido autuado para apurar ato de improbidade administrativa, com vinculação à 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para fixar a atribuição do 1º OTCC da PRM de Petrolina/Juazeiro, vinculado à 5<sup>a</sup> CCR, ora suscitado, para atuar no presente procedimento.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício suscitado.

Íntegra do Voto

**Número: JF-SE-INQ-0800361-04.2023.4.05.8503 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 2<sup>a</sup> CCR (7º OFÍCIO) E OUTRO LIGADO À 5<sup>a</sup> CCR (13º OFÍCIO). CRIME DESCOBERTO FORTUITAMENTE QUE NÃO GUARDA CONEXÃO COM O PLEXO DE DELITOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL (“OPERAÇÃO PALUDE”). FENÔMENO DA SERENDIPIDADE (ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS). AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO NO DELITO ENCONTRADO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Inquérito

policial instaurado a partir de elementos informativos obtidos como consequência de medida cautelar determinada no bojo de um outro inquérito (“Operação Palude”), que promoveu, dentre outras medidas, a apreensão de aparelho celular, os quais indicam a possível prática dos crimes previstos no art. 4º da Lei nº 1.521/1952 (crime de usura) e no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (crime de lavagem de capitais), por um particular. 2. Ocorre que o inquérito original, instaurado no interesse da “Operação Palude”, busca apurar o desvio por organização criminosa de verbas públicas federais destinadas ao enfrentamento à Covid-19 no Município de Pacatuba/SE e o presente apuratório trata de delitos que não guardam conexão ou pertinência com os delitos alvos da referida operação, sendo certo que o fato criminoso sob exame foi encontrado de forma fortuita (serendipidade), e foi praticado por particular, sem qualquer indício de envolvimento de agente público, desvestido, portanto, da conexão instrumental necessária ao prosseguimento das investigações pelo Ofício vinculado à 5ª CCR. 3. Nesse passo, como não há prevenção para a matéria e uma vez que até mesmo o preclaro Procurador atuante no Ofício vinculado à 2ª CCR, ora suscitado, concorda com a ausência de agentes públicos na empreitada criminosa, de rigor o encaminhamento do presente apuratório ao Ofício vinculado à 2ª CCR (7º Ofício), para analisar o inquérito policial em epígrafe e adotar as providências que entender cabíveis, inclusive as judiciais. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (7º Ofício da PR/SE) para a condução do caso em tela.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 7º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

**Número: 1.30.001.002629/2023-94 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO RELATIVA AO CONTROLE DE ARMAS E MUNIÇÕES PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. MATÉRIA AFETA A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 279/2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público dirimir conflito entre Câmaras de Coordenação e Revisão, por força do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165/CSMPF, por analogia. - Submetem-se ao controle externo do Ministério Público a atividade policial dos órgãos responsáveis pela segurança pública, relacionados no art. 144 da Constituição Federal, entre os quais não se incluem as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica). - Trata-se de matéria vinculada à fiscalização de atos administrativos em geral de competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pela atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar a promoção de arquivamento da Notícia de Fato.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar a promoção de arquivamento.(...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.25.000.004606/2023-94 - Eletrônico**

**EMENTA:** *Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)" 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

[Íntegra do Voto](#)

**Número: 1.25.000.004702/2023-32 - Eletrônico**

**EMENTA:** *Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)" 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

[Íntegra do Voto](#)

**Número: 1.25.000.005566/2023-06 - Eletrônico**

EMENTA: *Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)". 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

**Número: 1.25.000.005902/2023-11 - Eletrônico**

EMENTA: *Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n.39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)" 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

**Número: 1.25.003.000675/2023-07 - Eletrônico**

**EMENTA:** *Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)". 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

**Número: 1.25.003.008436/2022-14 - Eletrônico**

**EMENTA:** *Notícia de Fato Criminal. Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Ofício Titular Ambiental. Suscitado: Ofício Titular Criminal. Transporte de Combustível (Diesel). Ingresso em território nacional sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Crime de contrabando x Crime ambiental. 1. "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (Enunciado n. 39 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, recepção do Enunciado nº 59-2ª CCR. 106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)". 2. Na dinâmica da sucessão de atribuições entre a 2ª e a 4ª Câmaras houve uma comum compreensão de que o tema de fundo no presente conflito resta sobre cuidado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo enunciado, inclusive, parece optar pela aplicação da legislação ambiental - onde há crime culposo, mas a pena é menor - e não pela utilização do crime de contrabando, que é doloso, mas com pena maior. 3. A atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão engloba "feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos" (Resolução CSMPF 163/16), pouco importando o tipo penal manejado, que não se restringe expressamente aos da lei dos crimes ambientais, como ilumina o enunciado 20 deste Conselho Institucional. Conheço do Conflito e declaro como Procurador Natural do feito, o suscitante, com atribuições em matéria ambiental penal.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do

suscitante, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

### Íntegra do Voto

**Número: JF-BA-1077508-28.2023.4.01.3300-INQ - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA. 20º OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL (4ª CCR) E 8º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (5ª CCR). APURAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/1998). PRÁTICA DE ATOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS POSSIVELMENTE RELACIONADOS A CRIMES ANTECEDENTES DESCORTINADOS NO ÂMBITO DA DENOMINADA OPERAÇÃO ÁGUAS LIMPAS, REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA. OPERAÇÃO QUE APURA CRIMES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NAQUELE INQUÉRITO (DE MATÉRIA AMBIENTAL) QUE APONTASSEM PARA A PRÁTICA DE CRIME ANTECEDENTE AO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA DE ORGANIZAÇÃO TEMÁTICA DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO. 1. Inquérito instaurado a partir de Ofício encaminhado pela PR/RJ, no curso das investigações realizadas na NF 1.30.001.001529/2021-89, na qual se apurava movimentações financeiras atípicas na conta pertencente a K. S. F. S. e R. L. S., ambos sócios de um escritório de advocacia, envolvendo uma empresa de planejamento ambiental. 2. A mesma empresa de planejamento ambiental seria um dos alvos da Operação Águas Limpas, realizada pela Polícia Federal na Bahia. Por esse motivo, acreditando-se haver relação entre a suposta prática de lavagem de dinheiro e os crimes apurados na referida operação, o Inquérito Policial foi instaurado pela PF no Estado da Bahia. 3. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Núcleo de Combate à Corrupção). Todavia, a procuradora oficiante determinou a redistribuição do feito em favor do 20º Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da PR/BA, considerando a aparente correlação entre os fatos aqui apurados com os de matéria ambiental. 4. Recebidos os autos no 20º Ofício da PR/BA, a procuradora da República oficiante, após a análise das informações coligidas nos autos, suscitou conflito negativo de atribuição. 5. Assiste razão à suscitante, devendo ser declarada a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, vinculado à 5ª CCR/MPF. 6. A Operação Águas Limpas, deflagrada em 2017 pela Polícia Federal no Estado da Bahia, tendo como alvo a mesma empresa de planejamento ambiental investigada neste IP, não teve como objeto delitos de lavagem de dinheiro ou fraude em licitação, mas sim, foi empreendida com vistas a obtenção de documentação da empresa, a qual foi identificada como sendo a fornecedora de equipamentos com mal funcionamento na estação de condicionamento prévio da EMBASA, gerando lançamento de esgotamento sem o devido tratamento na praia do Rio Vermelho, em Salvador. 7. No curso do presente inquérito, instada a se manifestar, a autoridade policial responsável pela apuração dos crimes ambientais supracitados informou que não havia indícios naquele inquérito que apontassem para a prática de crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. 8. Ademais, de acordo com informações apresentadas no presente caderno apuratório, os investigados foram citados em desdobramentos da Operação Lava Jato. 9. Desse modo, não havendo correlação entre os fatos apurados neste feito com os investigados na Operação Águas Limpas da PF/BA e considerando que os suspeitos foram citados em operação que investiga crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, infere-se que a atribuição para condução do presente feito é de um dos ofícios vinculados à 5ª CCR, em observância às regras estabelecidas na Resolução do Conselho Superior do MPF nº 148/2014, em seu art. 2º, § 5º. 10. Pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do 8º Ofício da PR/RJ, ora suscitado (Ofício especializado na matéria combate à corrupção).

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício, ligado à 5ª CCR/MPF, ora suscitado. E, na hipótese de o suscitado, após recebimento dos autos, entender por se tratar de apuração cuja atribuição seja de outra Procuradoria da República, em razão da competência territorial para futura ação penal, que promova o declínio de atribuição na forma da lei.

Íntegra do Voto

**Número: 1.36.000.000536/2019-35 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES PELA EMPRESA INVESTIGADA NA PARTICIPAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA FUNASA/TO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELO TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PR/TO POR ENTENDER QUE O FATO EM APURAÇÃO CONSTITUI, EM TESE, CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COMETIDO POR PARTICULAR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PR/TO, VINCULADO À 2ª CCR. DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE QUE A EMPRESA ATENDERIA ÀS CONDIÇÕES PARA USUFRUIR DAS VANTAGENS DO SIMPLES NACIONAL, PREVISTAS NA LC Nº 123/2006. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DESCrito NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, SENDO CERTO QUE EVENTUAL FALSIDADE IDEOLÓGICA UTILIZADA COMO CRIME-MEIO SERIA ABSORVIDA PELO CRIME LICITATÓRIO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia do Procedimento Administrativo Sancionador nº 25167.000044/2016-33, encaminhada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins - FUNASA/TO, versando sobre a apuração da eventual responsabilidade da empresa (...) por supostas irregularidades cometidas na participação do Pregão Eletrônico nº 03/2014, o qual originou os Contratos nº 03/2014, 04/2014 e 05/2014. O objeto do processo licitatório foi prestação de serviços de limpeza e conservação predial, copeiragem e artífice de manutenção em geral, com fornecimento de saneantes domissanitários, bem assim todos os materiais e equipamentos, a serem executados nas dependências da sede da FUNASA/TO. 2. Com a finalidade de buscar elementos que subsidiassem a investigação, especialmente no que se refere à comprovação do dolo do agente em frustrar o caráter competitivo da licitação, o então Procurador da República titular do 8º Ofício da PR/TO, vinculado à 5ª CCR, determinou fosse realizada pesquisa sobre o estatuto social da empresa envolvida, bem como que o seu responsável fosse oficiado para se manifestar acerca das supostas irregularidades cometidas na participação do Pregão Eletrônico nº 03/2014, realizado pela FUNASA, o qual originou os Contratos nº 03/2014, nº 04/2014 e nº 05/2014. De modo específico, solicitou informações quanto a alteração do estatuto social (constituição jurídica) e/ou no seu quadro de empregados e quando tais fatos teriam ocorrido. Apesar de notificada, o representante da empresa manteve-se inerte. 3. Na sequência, o atual titular do 8º Ofício da PR/TO promoveu o declínio de suas atribuições em favor de um dos ofícios da PR/TO com atribuição vinculada à 2ª CCR. Após o declínio, o expediente foi redistribuído ao 1º Ofício da PR/TO, com atribuição exclusiva no âmbito da 2ª CCR. 4. Daí o presente conflito de atribuições, fundado na assertiva de que “os fatos consistem na suposta prestação de declaração falsa por parte de representantes da empresa 3G - Comércio Serviço e Consultoria Ltda. - ME (...), consistente na afirmação de ser a empresa optante do Simples Nacional, o que lhe permitiu utilizar planilha de custos e formação de preços dos benefícios de tributação diferenciada. Não há dúvidas de que a declaração inverídica de que a empresa atende às condições para usufruir das vantagens previstas na LC 123/2006, caso confirmadas, se subsome ao tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93”. 5. Extrai-se da cópia dos autos do processo administrativo sancionador que a empresa investigada teria cometido fraude no Pregão Eletrônico nº 03/2014, tendo em vista que declarou estar apta a usufruir das condições do Simples Nacional,

vencendo o certame em razão de tais benefícios, mesmo sendo vedada a adesão a tal regime tributário especial para empresas que prestam serviço de cessão de mão-de-obra. Além disso, a empresa referida somente poderia se valer do benefício do Simples Nacional se disputasse apenas o item da licitação correspondente à limpeza e conservação, uma vez que os serviços de copeiragem e manutenção predial caracterizam cessão ou locação de mão-de-obra. Assim, a irregularidade não estaria no fato de ter participado da licitação declarando ser optante do Simples Nacional, mas sim na utilização do regime diferenciado de tributação e isenção de contribuições sociais na Planilha de Custos e Formação de Preços que subsidiou a proposta final. 6. Tal o contexto, a hipótese criminal que se vislumbra neste apuratório, é a do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666, sendo certo que eventual falsidade ideológica utilizada como crime-meio seria absorvida pelo crime licitatório. 7. Desse modo, tratando-se de crime em licitação e contratos administrativos, resta clara a atribuição de ofício com vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 8. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Procurador a quem distribuído originariamente o apuratório, no caso, o órgão suscitado, que atua perante o 8º Ofício da PR/TO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/TO, ora suscitado.

Íntegra do Voto

**Número: 1.29.000.008765/2023-19 - Eletrônico**

**EMENTA:** NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIAS DE ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO, EM TESE, POR SERVIDOR DOCENTE, POR MEIO VIRTUAL, EM FACE DE ALUNOS MENORES DE IDADE DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - CAMPUS SÃO BORJA. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 216-A DO CÓDIGO PENAL. PROCEDIMENTO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO, NO ÂMBITO DA PRM-RS-SANTANA DO LIVRAMENTO, A OFÍCIO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO A OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO DE MATÉRIA AFETA À 5ª CCR, SOB O ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE EVENTUAIS DELITO E/OU FALTA FUNCIONAL RELACIONADOS À ESPECIAL QUALIDADE DO AGENTE. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PRM-URUGUAIANA-RS, RESPONSÁVEL PELO COMBATE À CORRUPÇÃO. ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI Nº 8.429/1992. ENUMERAÇÃO TAXATIVA DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E QUE NÃO CONTEMPLAM A HIPÓTESE TRATADA NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. TEMA 1.199/STF.PARECER 00300/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU. ENTENDIMENTO APLICÁVEL À ESPÉCIE. FATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, PRÁTICA DELITIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO E FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (CRIMINAL), VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO NA 6ª REGIÃO, PARA O QUAL DEVERÃO SER REMETIDOS OS AUTOS PARA A CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO À SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL DESCrito NO ARTIGO 216-A DO CP.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24º Ofício da PR/RS, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.25.000.003874/2017-41 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TOCANTINS. 1º OFÍCIO DO NÚCLEO CRIMINAL (2º CCR) E 8º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (5º CCR). POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO, CRIMES LICITATÓRIOS E DE CORRUPÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/TO (VINCULADO À 5ª CCR) QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, UMA VEZ QUE NÃO SERIA DE ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES, POR NÃO CONSTAREM DO ROL DOS DELITOS PREVISTOS DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO MEMBRO TITULAR DO 1º OFÍCIO (VINCULADO À 2ª CCR), O QUAL SUSTENTA QUE UMA DAS CONDUTAS INVESTIGADAS (DESVIO PARA GERAÇÃO DE RECURSOS DE CAIXA DOIS POR CONCESSIONÁRIA) SE CLASSIFICARIA COMO CRIME DE PECULATO, CONSIDERANDO A EQUIPARAÇÃO DE SEUS DIRIGENTES À FUNCIONÁRIO PÚBLICO E QUE OS DEMAIS DELITOS SERIAM CONEXOS AO ESQUEMA PRINCIPAL DE SUPERFATURAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a possível prática de crimes de lavagem de capitais, crimes contra a ordem tributária, crimes licitatórios e corrupção, por executivos dos grupos empresariais Odebrecht S.A., Bishen Engenharia e Controle Ambiental Ltda. e Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil S.A. 2. No curso das investigações, colaboradores ouvidos mencionaram em suas declarações, entre outras condutas delituosas, esquemas fraudulentos praticados entre as referidas empresas por meio de contratos fictícios ou superfaturados. 3. Os contratos superfaturados teriam sido realizados entre a empresa Odebrecht Ambiental - que, à época, possuía uma concessão no estado do Tocantins (SANEATINS), relativa à atividade de saneamento, e contava com participação societária do governo do Estado e do FI-FGTS - e a empresa Bishen Engenharia e Controle Ambiental Ltda. 4. As condutas supramencionadas, supostamente praticadas por parte de dirigentes de concessionária de serviço público essencial em concurso com ente privado, apontam para a prática de possíveis desvios de recursos públicos, o que configuraria, considerando o conceito extensivo de funcionário público adotado pelo Código Penal (CP, art. 327, § 1º) e a conduta tipificada no caput do art. 312 do mesmo diploma, o crime de peculato. 5. Logo, tratando-se de conduta, em tese, atribuída a funcionário público por equiparação, em detrimento da administração pública, a apuração deve ser do Núcleo de Combate à Corrupção, nos termos da Resolução CSMPF nº 189, de 6 de novembro de 2018 e das regras internas de divisão das atribuições da Procuradoria da República no estado de Tocantins, Resolução nº 01, de 03 de Junho de 2022, artigo 4º, inciso II, alínea e. 6. Pela procedência do conflito negativo, para reconhecer a atribuição do 8º Ofício, ligado à 5ª CCR/MPF, ora suscitado.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/TO, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.29.000.005472/2023-80 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR (17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL) E OUTRO LIGADO À 5 CCR (3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS). ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES QUE PROCEDEM. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Notícia de fato com vistas a apurar eventual ato ilícito por dano ao erário, em razão do pagamento, pela União, de multas pelo atraso no cumprimento de decisão de deferimento de pedido de tutela urgência, consistente no fornecimento de medicamento de alto custo para morador do município de Carazinho/RS. 2. Encontra-se dentro do espectro de atuação da 5ª CCR os casos que envolvem temática afeta ao regular andamento dos procedimentos administrativos, sobretudo quando constatada irregularidade a, eventualmente, configurar a grave conduta de improbidade administrativa. 3. Nesse passo, uma vez que é de atribuição dos Ofícios vinculados à 5ª CCR analisar a presença de eventual prática de improbidade, a questão merece seguir nessa via. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS) para a condução do caso em tela.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

**Número: JF/UMU-IP-5013492-56.2023.4.04.7004 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NCC-G3, VINCULADO À 7ª CCR, E NCC-G1, VINCULADO À 2ª CCR. CRIME DE DESCAMINHO COMETIDO POR POLICIAL CIVIL UTILIZANDO PRERROGATIVAS DE FUNÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL ESTADUAL PELO MPF QUE NÃO PODE SER AFASTADO, EM RAZÃO DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. ENUNCIADO Nº3 DA 7ª CCR. FATOS OCORRIDOS EM ESTADO DE FRONTEIRA NO QUAL TODAS AS FORÇAS DE SEGURANÇA ATUAM PARA COMBATER O CRIME DE DESCAMINHO. VOTO PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO NCC-G3, VINCULADO À 7ª CCR, O SUSCITANTE.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício suscitante (NCC-G3), vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

**Número: 1.12.000.000069/2024-42 - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUSCITANTE: PRDC/AMAPÁ. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PR/AP (1ª CCR/MPF). ESTRADA VICINAL. AUSÊNCIA DE ASFALTAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, o suscitado, para se manifestar sobre a representação no que tange ao denominado "ramal Porto do Céu", com remessa prévia dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do arquivamento parcial promovido quanto à suposta omissão na duplicação do trecho denominado "ramal da Aseel".

Íntegra do Voto

**Número: JF-AP-1001426-76.2020.4.01.3100-RTMTPOSSE - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAZENDA LOCALIZADA NO INTERIOR DE RESERVA ECOLÓGICA. SUSCITANTE: 6º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 4ª CÂMARA). SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 1ª CÂMARA). CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do do 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá (vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão), o suscitante.

Íntegra do Voto

**Número: 1.16.000.001156/2023-97 - Eletrônico**

**EMENTA:** NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MANUTENÇÃO DE PASSERIFORME EM CATIVEIRO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ANILHA). AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, TENDO COMO CRIME-FIM O DELITO AMBIENTAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CÂMARA. RECURSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 122 E 546 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

**Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Os Conselheiros Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen conheceram e deram provimento ao recurso, com fundamentação diversa da apresentada pelo Relator, no sentido de afastar o Enunciado 68 da 4ª CCR por não estarem presentes, no caso concreto, os fundamentos fáticos do mencionado enunciado. Vencido o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia que votou pelo conhecimento e não provimento do recurso para manter a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).

Íntegra do Voto

**Número: JF/SP-PICMP-5001765-82.2021.4.03.6104 - Eletrônico**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONTRABANDO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO. ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM SÃO PAULO/SP. SUPOSTO CRIME PRATICADO NA ATIVIDADE DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 95 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão da 2ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, que homologou o declínio de atribuições.

Íntegra do Voto

Número: 1.25.000.002399/2022-52 - Eletrônico

**EMENTA:** NOTÍCIA DE FATO RELATIVA A PRETENSO CRIME ELEITORAL. DECISÃO TRANSITADA NO ÂMBITO DO MP/PR NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL POR OS FATOS NÃO GUARDAREM RELAÇÃO COM O PROCESSO ELEITORAL OU COM ATIVIDADES QUE COMPROMETAM O PROCESSO ELEITORAL. O FATO EM SI, A CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FORA HÁ MUITO REVISTO, TENDO A SUPOSTA "VITIMA", INCLUSIVE, SIDO POSTERIORMENTE ELEITA DEPUTADO ESTADUAL. VINDA DOS AUTOS AO MPF EM RAZÃO DE INSÓLITO E INSUBSTANTE ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE PRETENSO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MP/PR E MPF. DAS RAZÕES APRESENTADAS COMO FUNDAMENTO DO RECURSO, NÃO SE VISLUMBRA A INDICAÇÃO DE FATOS OU PROVAS HÁBEIS A ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS OU QUALQUER MEDIDA JUDICIAL. AS ALEGAÇÕES SÃO MERAS MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO PESSOAL COM DECISÃO POLÍTICA DA ESFERA MUNICIPAL, JÁ HÁ MUITO DESCONSTITUÍDA.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. (...).

#### Íntegra do Voto

Número: 1.11.000.001385/2022-15 - Eletrônico

**EMENTA:** NOTÍCIA DE FATO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, AMEAÇA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E INTIMIDAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DIVERSOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HOMOLOGAÇÃO COM APLICAÇÃO DE ENUNCIADOS DA 2ª CCR. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES EXPENDIDAS PELO PROCURADOR OFICIANTE. DECISÃO QUE DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA ANTE A EFETIVA E PERTINENTE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DOS ENUNCIADOS N°S 57 E 92 E DA ORIENTAÇÃO N° 26 DA 2ª CCR. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de declínio parcial de atribuição, encaminhando cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.000.003695/2020-60, instaurado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR-RS) e cujo arquivamento já se viu homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2. A representante, "W.M.S.", provocou a instauração daquele procedimento, alegando ter sofrido ameaças e intimidações explícitas e veladas em audiências e nas dependências da Justiça Federal em Maceió, no TRF da 5ª Região e perante o Juízo da 13ª Vara da Justiça Estadual de Porto Alegre/RS. Advogada do SINPEF/RS em ações coletivas que envolviam valores expressivos, a requerente se disse vítima de um esquema arquitetado por escritório de advocacia de Maceió e por dirigentes do SIMPER/RS e da FENAPEF para executar ações de outros Estados na Justiça Federal de Alagoas. Requereu fossem adotados procedimentos para investigar os fatos narrados. A noticiante reconhece que já havia sido antes arquivado o IPL nº 641/2013, instaurado justamente para apurar supostos crimes de apropriação indébita, ameaça e coação no curso de processo que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Alagoas (nº 0002334-92.1997.4.05.8000), o que também teria ocorrido com representações promovidas na corregedoria e na presidência do TRF

da 5ª Região, na OAB e no CNJ. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento em Enunciados e Orientação da 2ª CCR. O Relator proferiu decisão monocrática, em 31/05/2023, com a aplicação dos Enunciados nºs 57 e 92 e Orientação nº 26 da 2ª CCR, e homologou o arquivamento. Daí a interposição de recurso pela representante. 4. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte recorrente, devem ser reiterados os fundamentos lançados na promoção de arquivamento, devidamente homologada pela 2ª CCR. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia de fato com base nas seguintes razões: a) ao promover o arquivamento do PIC 1.29.000.003695/2020-60, o Procurador então oficiante observou que os fatos já haviam sido noticiados à PR/AL há cerca de dez anos; b) este procedimento deve ser arquivado por, pelo menos, três razões fundamentais: 1) ausência de fato novo a justificar a reabertura das investigações; 2) prescrição de uma eventual pretensão punitiva; 3) revolvimento de fatos que já foram analisados pelo Poder Judiciário em sua atividade-fim, havendo sido submetidos inclusive a outras instâncias, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) passados cerca de 10 (dez) anos desde a primeira representação oferecida nesta PR-AL, não se identificou novos elementos de convicção que justificassem a reabertura das apurações, valendo lembrar que o IPL nº 641/AL já havia sido arquivado em maio/2017, após mais de 3 (três) anos de tramitação; d) não se justificaria, portanto, a reabertura de investigações sobre os alegados crimes de apropriação indébita, ameaça e coação no curso de processo sem a apresentação de novos elementos probatórios capazes de justificar semelhante iniciativa (CPP, art. 18); e) a pretensão punitiva quanto aos três pretensos crimes restaria alcançada pela prescrição. f) o conteúdo da representação que a PR/RS encaminhou à PR/AL, em declínio parcial de atribuição, já foi, direta ou indiretamente, submetido ao Poder Judiciário e debatido tanto em primeiro grau de jurisdição (1ª Vara da JF/AL) quanto por meio dos recursos e medidas cautelares e correcionais oferecidos pela representante em instâncias superiores; g) o tema foi também submetido a outros órgãos, como a Corregedoria do TRF da 5ª Região e o CNJ. A 2ª CCR, ao concluir pela homologação do arquivamento do PIC nº 1.29.000.003695/2020-60, acolheu o argumento de ausência de provas de um dos três crimes supostamente cometidos em Alagoas, o de apropriação indébita; h) não há prova de crimes de ameaça ou coação de qualquer natureza que pudesse ter ocorrido no curso dos processos conduzidos pela 1ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, o que foi, aliás, ressaltado pelo Procurador que promoveu o arquivamento do IPL 641-AL; i) o móvel da irresignação da representante tangencia, direta ou indiretamente, decisões judiciais tomadas nos processos por ela referidos. 6. A decisão impugnada deve ser integralmente mantida ante a efetiva e pertinente hipótese de aplicação, no caso concreto, dos Enunciados nºs 57 e 92 e da Orientação nº 26 da 2ª CCR. 7. Voto pelo desprovimento do recurso interposto pela representante, mantendo-se a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 2ª CCR para ciência e adoção das providências cabíveis.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. (...).

#### Íntegra do Voto

**Número: 1.30.001.004617/2020-51 - Eletrônico**

**EMENTA:** RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OPERAÇÃO OURO NEGRO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS (TENORM). PLATAFORMA FPSO. EMPRESA SHELL BRASIL PETRÓLEO (SBPL). APLICAÇÃO DE MULTA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. PELO CONHECIMENTO E

*PROVIMENTO DO RECURSO PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO. - Trata-se de recurso interposto contra decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil. - Inobstante o reconhecimento pelo próprio IBAMA de dano potencial à saúde, o relatório de fiscalização indica que o dano é de impossível constatação. - Além disso, verifica-se que as condutas em análise foram coibidas administrativamente pelo IBAMA, com a aplicação de multas nos valores de R\$ 5.102.500,00, referente ao auto de infração AI XIWJVFSO, e de R\$ 2.510.500,00, referente ao auto de infração AI XIONPRTT, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público Federal. - VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e homologar o arquivamento.*

**Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reformando-se a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para homologar o arquivamento. Vencidos os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Eduardo Kurtz Lorenzoni, Rogério de Paiva Navarro, José Adonis Callou de Araújo Sá, Francisco Xavier Pinheiro Filho e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, que votaram pelo desprovimento do recurso. O Conselheiro José Elaeres Marques Teixeira votou, em parte, com o relator, no tocante às multas. Já em relação ao dano potencial e a destinação dos resíduos, acompanhou a divergência inaugurada pelo Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia(...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.18.003.000086/2022-74 - Eletrônico**

**EMENTA:** *INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SUPERINTENDENTE GERAL DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GSTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CÂMARA. RECURSO. DESPROVIMENTO.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não homologou a promoção de arquivamento.

Íntegra do Voto

**Número: JF/CE-0800182-96.2020.4.05.8108-INQ - Eletrônico**

**EMENTA:** *RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA 5ª CCR QUE, À UNANIMIDADE, NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE PERPETRADO, EM TESE, POR PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS. EVENTUAIS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS, ENVOLVENDO, EM TESE, RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que não homologou promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades em transações financeiras operadas pelo então prefeito de Itacarema/CE à época dos fatos, envolvendo, em tese, recursos públicos federais enviados à empresa CREDMIX. 2. De pronto, conforme certidão encartada aos autos sob a etiqueta PGR-00460794/2023, visualiza-se que o recurso manejado pelo il. Procurador Oficiante não atende a um fundamental requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja: a tempestividade, razão pela qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. 3. Ad argumentandum tantum, na hipótese remota de que seja ignorada essa condição elementar de admissibilidade recursal, por percuentes e escorreitas,*

de rigor a manutenção do voto ora combatido, que bem ponderou em suas considerações pela rejeição do arquivamento, adotando a seguinte linha de intelecção : "faz-se necessário um esforço, quando menos, de esclarecer o destino do dinheiro, pois as somas são expressivas, além da possibilidade de análise da resposta do MP/CE, relacionada ao RIF 6585 e de outras diligências complementares, respeitado o princípio da independência funcional". Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, mantendo-se, integralmente, a decisão da 5ª CCR/MPF que deliberou pelo prosseguimento das investigações para adoção de medidas complementares, facultando-se ao procurador da república oficiante requerer, se for o caso, a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento em sua independência funcional.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso. (...).

Íntegra do Voto

**Número:** 1.30.007.000161/2007-23

**EMENTA:** CIMPF. RECURSO. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. APURAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS DA VILA OPERÁRIA DA EXTINTA FÁBRICA COMETA, EM ALTO DA SERRA, PETRÓPOLIS - RJ. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS. 1. Arquivamento do presente procedimento não homologado pela 4ª CCR. 2. Entendeu o Colegiado pela necessidade de se: (i) oficiar ao Iphan, para que fosse apresentada manifestação definitiva a respeito da supressão da proteção federal da Vila Operária, em razão do seu alto grau de descaracterização; e (ii) verificar o ajuizamento de ação civil pública, pela citada autarquia federal, para reparação dos danos causados, caso seja confirmada a manutenção da proteção federal da Vila Operária pelo Conselho Consultivo do Patrimônio do Iphan, a se comprovar, assim, a judicialização da questão. 3. Recurso interposto pelo procurador da República oficiante em face da decisão não homologatória. 4. Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que as diligências propostas pela 4ª CCR podem ser realizadas no bojo de Procedimento Administrativo de Acompanhamento e que não se justifica a manutenção de um Inquérito Civil apenas para acompanhamento de medidas a serem adotadas por outros órgãos e instituições. 5. Necessidade de realização de diligências ainda no bojo deste IC, sendo este o procedimento mais adequado, in casu, para a condução da investigação ministerial, uma vez que o feito versa sobre a apuração de possíveis danos ou ameaça de dano a bens de interesse difuso, coletivo ou individuais homogêneos. 6. Ademais, como bem ressaltado pela 4ª CCR, a presente apuração está em estágio final, não se justificando, assim, a instauração de um novo procedimento para realização das diligências determinadas. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

**Número:** JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - Eletrônico

**EMENTA:** INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA OPERACIONALIZAR PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA MODIFICAÇÃO DE PROJETO DE OBRA PÚBLICA, DE MODO A

*BENEFICIAR O CONSÓRCIO CONTRATADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5<sup>a</sup> CCR. RECURSO AO CIMPF INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. ARGUMENTOS ALUSIVOS À EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO IPL NÃO APRECIADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inquérito Policial instaurado em 01/02/2018, tendo por objetivo investigar associação criminosa supostamente mantida para operacionalizar pagamentos de vantagens indevidas a "J.F.V.N." (codinome "V."), da empresa E.E.e C. LTDA", responsável pela elaboração do projeto da obra "Tabuleiros Litorâneos da Parnaíba". A apuração é derivada da "Operação Lava Jato" e fundada nas colaborações premiadas enviadas pelo Supremo Tribunal Federal dos investigados "A.P.C.", "J.A.P.F.", "C.M.F." e "P.F.C.L.F.", executivos e ex-executivos do "G.O.". A suspeita é de que, após a realização da licitação, "J.F.V.N." aceitou modificar indevidamente o projeto da obra pública de forma a beneficiar o consórcio "O./Q.G." contratado. 2. O inquérito foi relatado às fls. 1154/1163, com a conclusão do Delegado de Polícia Federal de que não encontrou evidências de materialidade delitiva. As diligências efetuadas não lograram identificar um crédito com origem específica no pagamento de propina descrito pelos colaboradores e os investigados não foram capazes de juntar aos autos documentos ou até mesmo informações que corroborassem suas alegações, concluindo a autoridade policial que as delações foram genéricas. 3. O Procurador da República que antecedeu o membro ora oficiante sustentou que seria relevante realizar diligências para esclarecer, em suma, 1) se as mudanças de especificações no projeto da chaminé de equilíbrio, com a utilização de aço (prevista no projeto inicial), no lugar do concreto que foi efetivamente aplicado após a alteração feita pelo consórcio supervisor "K.E." resultaram em diminuição de valores pagos ao consórcio construtor e quanto foi esse valor; e 2) em quanto a manutenção os equipamentos (tanques hidropneumáticos) de proteção às estações de bombeamentos secundárias resultou ganho financeiro para o consórcio construtor e, caso houvesse retirada desse equipamento, quanto o consórcio construtor deixaria de lucrar. 4. Com a redistribuição do feito, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, aduzindo a existência de nulidades derivadas de árvore envenenada (Operação Lava Jato). Alegou que esta apuração deriva da atuação de um juiz que foi julgado suspeito pelo Supremo Tribunal Federal (HC 164493), de sorte que, todas as provas, incluindo declarações de investigados, réus ou testemunhas, independente de colaboração premiada, são nulas de pleno direito, sobretudo as declarações em sede de delação premiada. Sustentou, ainda, ausência de materialidade delitiva, apontando "mero castelo teórico erigido com base em delação", uma vez que teria havido interferência externa contra os interesses nacionais e que contamina todas as delações e inquéritos dessa "distópica operação". 5. A 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou pela não homologação do arquivamento, considerando-o prematuro, e pelo retorno do inquérito para prosseguimento das apurações. 6. Daí o presente recurso interposto pelo membro oficiante perante a 5<sup>a</sup> CCR e endereçado ao Conselho Institucional do MPF, argumentando que a Câmara não enfrentou os argumentos sustentados na promoção de arquivamento, notadamente o de nulidade do inquérito policial. 7. O Procurador recorrente fez expressa menção à ocorrência de nulidades no inquérito policial, bem como à ausência de materialidade delitiva, amparada apenas em delações premiadas. Não se trata aqui de mera pretensão de rediscutir matéria abordada e decidida pela 5<sup>a</sup> CCR. 8. A 5<sup>a</sup> Câmara deixou de apreciar os argumentos desenvolvidos pelo membro oficiante no tocante à suposta nulidade do inquérito, padecendo o julgado de omissão nos pontos referidos. 9. O julgado recorrido apenas consignou que, até aquele momento, não havia o reconhecimento judicial de nulidade do presente IPL, existindo ainda a possibilidade de colheita de novos elementos informativos capazes de embasar eventual ação penal. 10. Voto pelo provimento do recurso interposto, com a devolução dos autos à 5<sup>a</sup> CCR para sanar as omissões apontadas.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para sanar as omissões apontadas. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.23.000.001392/2023-79 - Eletrônico**

**EMENTA:** Recurso, pelo noticiante, ao CIMPF. Decisão da 2ª CCR que homologou promoção de arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal-PIC, que tem por objeto conduta de denúncia caluniosa. 1. A relação de prejudicialidade possível entre o feito por denúncia caluniosa e o feito precedente é deste para aquele. Conforme Doutrina, é medida de ordem prática se aguardar a conclusão do feito contra quem se considera vítima de denúncia caluniosa. 2. O IP quanto ao ora Recorrente é quanto a fatos de contexto que tem demandado atividade probatória complexa, quanto aos delitos de corrupção passiva e ativa qualificadas e de advocacia administrativa, não tendo o Recorrente por prova plena ou por argumento contundente demonstrado, neste momento, a falsidade consciente do quanto representado quanto a ele. 3. A liminar concedida pelo TRF1 para suspender o IP quanto ao Recorrente não determina o prosseguimento, neste momento, deste PIC, pois o fundamento dessa liminar - não individualização da conduta quanto ao Recorrente - não significa, necessariamente, que os fatos não tenham ocorrido ou que os denunciantes sabidamente tinhão ciência da não participação do ora Recorrente nos fatos que noticiaram. 4. A jurisprudência citada pelo Recorrente, da lavra do c. STJ, foi quanto a feito por denúncia caluniosa, em que aquele Tribunal Superior compreendeu que esse crime se aperfeiçoou mesmo que a queixa crime, no caso, não tenha sido recebida, sendo a situação aqui posta diversa. 5. Pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento, mantida a homologação da promoção de arquivamento, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.14.000.003794/2018-50 - Eletrônico**

**EMENTA:** Recurso ao CIMPF. Decisão da 5ª CCR que não homologou promoção de arquivamento de Inquérito Civil-IC, que tem por objeto supostas ilícitudes cometidas por prefeito, na execução de Contrato, oriundo de Pregão Presencial, referente à prestação de serviço de locação de veículos, com vistas a atender a necessidade de diversas secretarias municipais. 1. O Enunciado 30 da c. 5ª CCR era específico a repercussão duplice, penal e civil, presente foro penal especial, pelo que a investigação civil se processaria na origem, no órgão ministerial atuante em 1º grau, e a criminal em outra instância. Referido Enunciado foi revogado e dentre os motivos determinantes a tanto, tem-se a constatação de que outros Enunciados da 5ª CCR, o 4 e o 28, já regulavam a matéria. 2. Os Enunciados 4 e 28 da 5ª CCR não trazem que procedimento civil deve ser arquivado no aguardo do resultado de correlato procedimento penal ou vice-versa. Trazem, em conjunto, que, quando da promoção de arquivamento de um procedimento, seja registrado que em procedimento correlato de outra natureza, caso existente, há medidas em curso. O fundamento da promoção de arquivamento de determinado procedimento não pode ser a existência de diligências em curso em procedimento correlato de outra natureza. 3. Deveria o Recorrente ter demonstrado a inviabilidade do prosseguimento do presente IC, declinando expressa e detalhadamente os motivos a tanto em função das provas feitas no IC, sem atrelar a promoção de arquivamento ao fato de haver correlata investigação penal em curso. 4. Não há óbice a que no IC aproveite-se provas que venham a ser produzidas na seara criminal, mas a tanto não é necessário que o IC fique arquivado até a conclusão da investigação penal. 5. Pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento, mantida a não homologação da promoção de arquivamento, ressalvada, pelos ditames da independência funcional, a possibilidade do Recorrente pedir por redistribuição do feito na origem.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

**Número: 1.35.000.001366/2023-20 - Eletrônico**

**EMENTA:** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO A OFÍCIO VINCULADO À 6ª CCR, A SER DEFINIDO PELO REFERIDO COLEGIADO, SOB A ÓTICA DA PREVENÇÃO.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu dos embargos de declaração, com provimento parcial ao recurso, no seguinte sentido: (a) pela fixação da atribuição de Ofício vinculado à 6ª CCR; b) cabe à 6ª CCR verificar qual unidade do MPF recebeu em primeiro lugar a representação para, assim, diante da prevenção, fixar o ofício de atribuição; (b) tendo em vista que se trata da mesma representação, encaminhada pelas associações já mencionadas, com os mesmos fundamentos de fato e de direito, dirigidas a diferentes órgãos do Ministério Público, torna-se necessário que a 6ª CCR adote providências para dar um tratamento uniforme ao caso, analisando, sob a ótica da prevenção, qual unidade do MPF. (...).

Íntegra do Voto

**Número: JF-DF-1014336-74.2021.4.01.3400-INQ - Eletrônico**

**EMENTA:** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCONSIDERAÇÃO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, QUE DETERMINOU A CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO. RECURSO DO PROCURADOR. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ARQUIVAMENTO POSTERIORMENTE REITERADO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. RECURSO DA DECISÃO DA 5ª CÂMARA. MANUTENÇÃO PELO CIMPF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, rejeitou os Embargos de Declaração.

Íntegra do Voto

**Número: JF/VCS-TC-1004786-38.2023.4.06.3823 - Eletrônico**

**EMENTA:** *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N° 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA EM TESE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL. ERRO MATERIAL NO VOTO n° 005/2023-ESBP. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REEXAME A QUALQUER TEMPO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 494, I, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG, SUSCITADO,*

VINCULADO À 4<sup>a</sup> CCR/MPF.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício suscitado, o 1º Ofício da Procuradoria da República em São João Del Rei-MG, vinculado à 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. (...).

Íntegra do Voto

## **DELIBERAÇÕES DA 2<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.03.2024**

### **Pauta de Revisão**

**Número: JF/PR/PON-5000439-56.2024.4.04.7009-QUEBSIG - Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 1º Ofício da PRM em ponta grossa (vinculado à 7<sup>a</sup> CCR). 2) 14º Ofício da PR/PR (vinculado à 4<sup>a</sup> e à 6<sup>a</sup> CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS, no período de 2018 a 2023. ORCRIM, em tese, liderada por ex-Policial Militar do Estado do Paraná. Investigação que abrange o tempo em que o investigado estava na ativa. Grupo criminoso supostamente integrado por militar da ativa. Atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7<sup>a</sup> CCR). - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 1º ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado 7<sup>a</sup> CCR) e 14º ofício da PR/PR (vinculado à 4<sup>a</sup> e à 6<sup>a</sup> CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. LIMINAR - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida decisão liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução CSMPF nº 165/2016, para designar o Procurador da República suscitante (titular do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa) para dar seguimento ao feito. Referida decisão merece ser ratificada, consoante as razões a seguir exposta. MÉRITO - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar no pedido de afastamento do sigilo fiscal dos investigados, incidente instaurado no interesse do Inquérito Policial nº 5000269-84.2024.4.04.7009, conduzido pela Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Paraná visando a apurar suposta atuação de organização criminosa liderada por ex-Policial Militar e integrada por Policial Militar do Estado do Paraná (ainda em atividade), voltada para a prática de crimes da competência da Justiça Federal. - Nesse contexto, embora a apuração ainda esteja em estágio embrionário, infere-se que os fatos investigados se relacionam a ilícitos praticados por Policiais Militares no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, hipótese em que, em razão da especialidade, a matéria é afeta à 7<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR para atuar no feito.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR, ora suscitante. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/PR/PON-QUEBSIG-5000399-74.2024.4.04.7009 - **Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7ª CCR). 2) 14º Ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS, no período de 2018 a 2023. ORCRIM, em tese, liderada por ex-Policial Militar do Estado do Paraná. Investigaçāo que abarca o tempo em que o investigado estava na ativa. Grupo criminoso supostamente integrado por militar da ativa. Atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7ª CCR). - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 1º ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado 7ª CCR) e 14º ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. LIMINAR - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida decisão liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução CSMPF nº 165/2016, para designar o Procurador da República suscitante (titular do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa) para dar seguimento ao feito. Referida decisão merece ser ratificada, consoante as razões a seguir exposta. MÉRITO - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar no pedido de afastamento do sigilo bancário dos investigados, incidente instaurado no interesse do Inquérito Policial nº 5000269-84.2024.4.04.7009, conduzido pela Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Paraná visando a apurar suposta atuação de organização criminosa liderada por ex-Policial Militar e integrada por Policial Militar do Estado do Paraná (ainda em atividade), voltada para a prática de crimes da competência da Justiça Federal. - Nesse contexto, embora a apuração ainda esteja em estágio embrionário, infere-se que os fatos investigados se relacionam a ilícitos praticados por Policiais Militares no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, hipótese em que, em razão da especialidade, a matéria é afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR para atuar no feito.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR, ora suscitante. (...).

Íntegra do Voto

Número: JFRS/SMA-5014094-78.2022.4.04.7102-INQ - **Eletrônico**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE COMBUSTÍVEL E CRIME AMBIENTAL. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-SANTA MARIA/RS (2ª CÂMARA/MPF). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM-CRUZ ALTA/RS (4ª CÂMARA/MPF). CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONCURSO FORMAL. CRIMES CONEXOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL, O SUSCITADO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta/RS (vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão), o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.24.000.001412/2021-11 - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 4º OFÍCIO DA PR/PB (INTEGRANTE DO NÚCLEO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO, VINCULADO À 5ª CCR) E O 3º OFÍCIO DA MESMA UNIDADE INTEGRANTE DO NÚCLEO CÍVEL E DA TUTELA COLETIVA, VINCULADO À 1ª CCR). SUPOSTA RETENÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, DESTINADAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DIRECIONADA A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA RELACIONADA COM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLÍNIO INTERNO A OFÍCIO RESPONSÁVEL POR MATÉRIA AFETA À ÁREA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELO TITULAR DO 3º OFÍCIO (1ª CCR/PFDC-SAÚDE). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO PELO NAOP DA PRR 5ª REGIÃO. RECURSO PELO INTERESSADO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PFDC. REMESSA À 1ª CCR QUE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHOU O FEITO À 5ª CCR. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RECURSO E DOCUMENTOS ANEXADOS. VOTO PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/PB (VINCULADO À 1ª CCR/PFDC-SAÚDE), ORA SUSCITADO, PARA EXERCER A ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL NO PRESENTE PROCEDIMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ausência de repasses, pelo município de João Pessoa, de verbas federais provenientes do Ministério da Saúde e destinadas às instituições filantrópicas da capital, em afronta ao disposto nas Leis nºs 13.992/2020, 14.061/2020, 14.123/2021 e 14.189/2021. 2. Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao 4º Ofício da PR/PB, que após constatar a inexistência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos ou prática de ato de improbidade administrativa, declinou da atribuição em favor do 3º Ofício (1ªCCR/Saúde) reconhecendo que a questão de fundo estaria relacionada à temática da Saúde em seu caráter mais amplo. As apurações foram então conduzidas por esse Ofício, que enfrentou o mérito e promoveu o arquivamento do feito, remetendo-o ao NAOP/PRR5 para apreciação. 3. A promoção de arquivamento foi objeto de recurso interposto pelos representantes que, assim como diversas informações e documentos encaminhados pelos municípios de Santa Rita e João Pessoa, somente foram juntados quando os autos quando já não se encontravam mais no ofício de origem. 4. O órgão de apoio operacional deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, enviando-os à PFDC com sugestão de que a matéria fosse sujeita à revisão pela 1ªCCR, o que foi acolhido pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. 5. A Coordenadora da 1ªCCR, por sua vez, determinou o envio à 5ªCCR, por entender - com suporte nas razões recursais apresentadas - que o caso poderia envolver ato de improbidade administrativa do gestor municipal pelo uso indevido da verba pública. 6. Distribuídos os autos na 5ª Câmara, o Relator determinou, de plano, sua restituição à origem para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais Filantrópicos e das Santas Casas do Estado da Paraíba contra a promoção de arquivamento, ressaltando que, após, voltassem ao órgão revisional para apreciação. 7. Os autos virtuais foram diretamente encaminhados ao gabinete do membro titular do 3º Ofício da PR/PB (1ªCCR/Saúde), via sistema, quando teve início a discordância entre os membros da 1ª instância em relação à atribuição para prosseguir no feito, resultando em sucessivos declínios internos e no presente conflito negativo. 8. Assiste razão ao Procurador suscitante. Tendo, de fato, assumido as investigações, formado sua convicção e promovido o arquivamento do IC por meio de manifestação devidamente fundamentada, enfrentando o mérito da controvérsia submetida a conhecimento e apreciação do MPF, cabe ao 3º Ofício da PR/PB a atribuição para atuar no feito. 9. Interposto recurso de sua decisão e encaminhados, posteriormente, documentos e informações pertinentes a providências adotadas dentro de sua linha de raciocínio e análise, não se afigura razoável que outro órgão institucional da PR/PB venha sobre eles se pronunciar. 10. Evidenciado, ainda, que o relator do inquérito na 5ª CR efetivamente considerou como “órgão de origem” o 3º Ofício da PR/PB, para o qual os autos foram diretamente encaminhados pelo sistema Único, mostra-se improcedente a

*alegação de que a atribuição do órgão revisional já se encontra definida. 11. Voto pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do Procurador suscitado, titular do 3º Ofício da PR/PB, vinculado à 1ª CCR.*

**Deliberação:** Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR/PB (vinculado à 1ª CCR/PFDC-Saúde), ora suscitado.

Íntegra do Voto

**Número: JF/CE-0801258-05.2022.4.05.8103-INQ - Eletrônico**

**EMENTA:** *INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE (5ª CÂMARA). SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA PRM-SOBRAL/CE (2ª CÂMARA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 19º Ofício da PRM-Sobral/CE, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

Íntegra do Voto

**Número: 1.15.000.000565/2023-11 - Eletrônico**

**EMENTA:** *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FÓSSIL BRASILEIRO. COMERCIALIZAÇÃO PELA INTERNET. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/CE (4ª CÂMARA/MPF). SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM-JUAZEIRO/CE (2ª CÂMARA/MPF). CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.*

**Deliberação:** Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM-Juazeiro do Norte/CE, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

Íntegra do Voto

**Número: 1.12.000.000688/2023-56 - Eletrônico**

**EMENTA:** *NOTÍCIA DE FATO. INVASÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TITULARIDADE DA UNIÃO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DIREITO À MORADIA DE VULNERÁVEIS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRDC NO AMAPÁ. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/AP (4ª CÂMARA/MPF). CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado, ao qual devem ser remetidos os autos, cientificando-se desta decisão o suscitante e o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100 - Eletrônico

**EMENTA:** 1. *INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 317 E 333, AMBOS DO CP; E DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI 9613/98, TENDO EM VISTA O TEOR DO DEPOIMENTO DE EXECUTIVO DA EMPRESA GALVÃO ENGENHARIA, EM SEDE DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DO INQ. 4724-DF.* 2. *ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE SOB O ARGUMENTO PRECÍPUO DE QUE O PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL SERIA NULO (INVESTIGAÇÃO DERIVADA DE ÁRVORE ENVENENADA).* 3. *DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO-O PREMATURO, DIANTE DE DILIGÊNCIAS EM ABERTO (ANÁLISE DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS DOS INVESTIGADOS).* 4. *RECURSO AO CIMPF QUE SUSTENTA NÃO TER A CÂMARA ENFRENTADO OS ARGUMENTOS SUSTENTADOS NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ESPECIALMENTE O RELATIVO À NULIDADE.* 5. *DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE DEIXOU DE APRECIAR OS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELO MEMBRO OFICIANTE no tocante à suposta nulidade, APONTANDO APENAS QUE NÃO HÁ RECONHECIMENTO JUDICIAL DE NULIDADE NO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL E QUE HÁ POSSIBILIDADE DE Colheita DE NOVOS ELEMENTOS INFORMATIVOS.* 6. *VOTO PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. PRECEDENTE.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para que os autos retornem à 5ª CCR, para sanar as omissões apontadas pelo membro recorrente. (...).

Íntegra do Voto

## PRÓXIMA SESSÃO

14 de agosto de 2024

### Calendário das Sessões 2024

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
14 de agosto	14 horas	6ª Sessão Ordinária
11 de setembro	14 horas	7ª Sessão Ordinária
09 de outubro	14 horas	8ª Sessão Ordinária
13 de novembro	14 horas	9ª Sessão Ordinária
11 de dezembro	14 horas	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

---

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail [cimpf@mpf.mp.br](mailto:cimpf@mpf.mp.br) ou pelo telefone (61) 3105-5650.

**Conselho Institucional do Ministério Público Federal**